



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045101-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JOSENAIDE PEREIRA DA SILVA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11362

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045101-55.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSENAIDE PEREIRA DA SILVA CRUZ

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

JUIZA: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA DE 20% SOBRE O VALOR BLOQUEADO NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO IV DO CPC. EXECUTADA QUE RECEBE SALÁRIO EM VALOR MÓDICO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO QUE NO MOMENTO E PARA ESTE CASO VIOLA O MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSENAIDE PEREIRA DA SILVA CRUZ** contra r. decisão de fls. 115/117 proferida no cumprimento de sentença que lhe move **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, por meio da qual foi mantida penhora de 20% sobre o valor bloqueado na conta bancária da agravante (do total de R\$ 898,80).

Agrava a Executada. Defende que a penhora sobre verba salarial não pode ser relativizada, tratando-se de verba de caráter alimentar. No mais, salienta que tem uma única renda destinada à sua sobrevivência e de sua família, seu salário, que não é expressivo. Portanto, qualquer valor bloqueado traz prejuízo à sua manutenção de vida. Busca a reforma da decisão, para afastar o bloqueio de 20% sobre o valor penhorado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença por meio do qual o fundo exequente busca a satisfação de dívida decorrente de multa por litigância de má-fé imposta à executada na fase de conhecimento.

Após a pesquisa de bens, houve o bloqueio do valor de R\$ 750,55 via SISBAJUD (fls. 76/80 dos autos principais), sendo que, após pedido formulado pela executada, o D. Juiz Singular determinou o desbloqueio de 80% do valor total constricto, mas manteve 20% dos valores bloqueados, nos seguintes termos:

“O documento de fl. 108 comprova que a executada recebe, de salário líquido, a importância de R\$ 898,80. Logo, eventual montante remanescente bloqueado não é contemplado pela impenhorabilidade, uma vez que salário é mensal e, portanto, deve ser destinado às despesas do mês, necessárias para a manutenção da subsistência do devedor e de sua família, deixando de ter conotação alimentar o valor excedente de um mês para outro (acúmulo de capital).

(...)

De se consignar ainda ter o STJ pacificado a tese de que é possível, inclusive, apenhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digna do devedor e de sua família

(...)

Tal medida, ademais, é salutar, haja vista o número expressivo de execuções em trâmite no Judiciário, grande parte delas inefetiva em razão do extenso rol de impenhorabilidades.

Dessa forma, reputo admissível, nos termos da atual orientação do STJ, a penhora de 20% do salário do executado.

Posto isso, em suma, autorizo, desde já, o desbloqueio de 80% do valor de R\$898,80, em prol do devedor.

Sendo definitiva a presente, o remanescente (eventual acúmulo de capital e 20% do salário) deve ser soerguido pela parte credora.

Indefiro, por fim e enquanto não cumprida a ordem acima descrita, novos pedidos sucessivos de penhoras, a fim de evitar tumulto processual e nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.”

Com elevado respeito ao entendimento singular, a r. decisão agravada deve ser reformada. Explico.

A princípio, o salário, assim como os demais ganhos elencados no artigo 833, IV do CPC, só escapam à regra da impenhorabilidade absoluta, nos casos descritos no §2º do citado artigo (crédito alimentar e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos), o que não é o caso em debate.

Todavia, a regra geral da impenhorabilidade de salários tem sido excepcionada em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e sua família**, observada, também, a utilidade da medida, concernente aos aspectos do caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

A mitigação da impenhorabilidade do salário somente é aplicável quando resguardado o mínimo existencial, conforme posicionamento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.115.898/MS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: *“defendo a interpretação no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, **resguardado o mínimo existencial**, poderá ser objeto de constrição judicial para adimplemento das dívidas contraídas pelo executado.”*

Ainda, a Min. Nancy Andrigli assim se posicionou no REsp n. 1658069/GO, apreciado em 14 de novembro de 2017, em interessante harmonização de duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana: *“6. [...] Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade **quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família**. 7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. 8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. 9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, **preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família**”.*

No caso dos autos, extrai-se que a constrição recaiu sobre verba salarial, sendo certo que a executada demonstrou ter recebido a tal título a quantia líquida de R\$ 898,80 em 04/10/2024. Além disso, de seu holerite (fls. 14) verifica-se que a autora auferia renda mensal de aproximadamente um salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, na hipótese não há se falar em perda do caráter alimentar pois, diferentemente do consignado na r. decisão, não se trata de verba remanescente do mês anterior, haja vista que o bloqueio foi realizado poucos dias após a executada receber o salário em sua conta bancária (fls. 18/19).

Então, nesse caso em específico, entendo que não é o caso de mitigar a impenhorabilidade de salário, haja vista que a constrição tem o condão de prejudicar a subsistência da devedora. Cediço que o salário-mínimo atual é insuficiente para que a pessoa arque com os gastos mínimos necessários à sua dignidade, o bloqueio que recai sobre tal verba deve ser afastado.

Nessa esteira, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE

INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÓDICO DA APOSENTADORIA - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONSTRIÇÃO QUE EVIDENTEMENTE IMPACTARIA A CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA MÍNIMA DO DEVEDOR - MONTANTE QUE SE PRETENDE BLOQUEAR, AINDA, QUE NÃO CORRESPONDE SEQUER À METADE DOS JUROS DE MORA DO VALOR EXEQUENDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118729-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/06/2023)

AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CONSTRICÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
IMPENHORABILIDADE. *Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora do benefício previdenciário do agravante. Pretensão à reforma. Descabimento. Incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil de 2015. Dívida executada que, como a própria exequente-agravante reconhece, é de natureza não alimentar, não se aplicando a exceção do § 2º do*

indigitado artigo. Ademais, valores módicos (2,5 salários-mínimos) que estão muito abaixo da exceção prevista em lei (50 salários- mínimos). Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988) que deve ser respeitado. Regra limitadora da impenhorabilidade que, por restringir direitos, deve ser interpretada restritivamente. Precedentes. Ausência de comprovação de que a penhora de benefício previdenciário, ainda que parcial, não comprometeria a subsistência do devedor e de sua família Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040521-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Diante destas considerações, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar a liberação da totalidade quantia bloqueada nos autos principais em favor da executada agravante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006